



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.725016/2010-51  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.588 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2019  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/03/2008

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INDEFERIMENTO.**

A comprovação da liquidez e certeza, mediante a apresentação de documentos hábeis, é requisito essencial para o deferimento de pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias resultante de diferenças de valores retidos, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711/1998, e os reputados devidos pela requerente, relativos aos PER/DCOMP – Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nº 04020.17217.230309.1.2.15-0377, nº 10371.48549.230309.1.2.15-3771, nº 40750.15813.230309.1.2.15-1599, nº 36691.26382.230309.1.2.15-7184, nº 40396.91210.230309.1.2.15-9870 e nº 23828.24378.230309.1.2.15-6611 (fls. 5 a 56).

Da análise das demonstrações contábeis da Requerente, a Fiscalização constatou a ocorrência de pagamentos de despesas de viagem e estadia a pessoas físicas que não se encontravam incluídas como trabalhadores nas folhas de pagamento ou nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social – GFIP das competências indicadas nos lançamentos contábeis. Há ainda lançamentos contábeis de pagamentos relativos a serviços prestados por pessoas físicas que não foram incluídos em folha de salários ou GFIP.

Em sessão plenária de 20/11/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2403-002-372 (fls. 581/588), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/05/2005 a 31/10/2007*

*PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO.*

*O valor retido de que trata o caput do artigo 31 da Lei 8.212/91, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.*

*Recurso Voluntário Provido.*

O processo foi encaminhado à PGFN em 03/01/2014 (Despacho de fl. 589) que, em 22/01/2014, interpôs o Recurso Especial de fls. 590/600 (Despacho de Encaminhamento de fl. 601), fundamentado no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho nº 2400-730/2014, de 06/10/2014 (fls. 603/606), possibilitando a rediscussão da matéria.

A Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- no ordenamento jurídico pátrio o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor;
- aplicada ao contexto da restituição tributária, tem-se que compete ao contribuinte produzir a prova da certeza e liquidez do crédito que alega ter perante o Fisco;

- 
- no pedido de restituição cabe ao contribuinte provar a existência do crédito líquido e certo declarado;
  - se não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, não há que se exigir da autoridade fiscal a demonstração de qualquer elemento contrário à alegação do crédito;
  - o contribuinte não apresentou sequer o mínimo probatório exigido para a comprovação da certeza e liquidez do suposto direito, o que impede o deferimento do pedido de repetição de indébito, sobretudo em face do princípio da indisponibilidade do interesse público. Cita doutrina;
  - a autoridade fiscal apontou diversas irregularidades cometidas pelo contribuinte em sua escrituração que impediam a determinação do correto valor devido à Seguridade Social e, conseqüentemente, prejudicavam a análise acerca da existência ou não de recolhimento a maior;
  - não obstante as inconsistências detectadas, o contribuinte ficou-se inerte e não providenciou a correção das falhas verificadas, inviabilizando a apuração da existência de eventual valor de indébito a ser restituído, razão pela qual seu pedido foi indeferido. Enumera as inconsistências apontadas pelo Fisco;
  - diante de tais irregularidades revela-se irreparável a conclusão do despacho emitido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, que indeferiu o pedido de restituição em face da ausência de certeza do crédito alegado, tendo em vista a falta de demonstração da efetiva mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
  - se houve pagamento de despesas de viagem, houve também remuneração destinada a retribuir o trabalho;
  - não tendo a empresa registrado, de forma clara e inequívoca, a remuneração paga aos trabalhadores a quem ressarciu referidas despesas, não resta comprovada a efetiva mão-de-obra utilizada na execução dos serviços e, conseqüentemente, torna-se inviável a análise acerca do montante de contribuição previdenciária devida, bem como o exame da existência de eventual valor a ser restituído;
  - no caso de pedido de restituição, eventual falha da autoridade fiscal que analisa a existência do direito creditório alegado não tem o condão de fazer nascer crédito inexistente;
  - o Colegiado *a quo* parece inverteu a lógica tributária ao deferir na totalidade o crédito pleiteado pelo contribuinte, sob a justificativa de que '*o fiscal trilhou o caminho mais curto*', em que pese reconheça existir irregularidades na escrita fiscal que afetam o crédito alegado;
  - diante da ausência de comprovação, por parte do contribuinte, da certeza e liquidez do crédito alegado, o pedido de repetição de indébito tributário deve ser indeferido sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Requer, por fim, seja o Recurso Especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a decisão de primeira instância, indeferindo-se *in totum* o pleito do contribuinte.

Informada do acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, em 27/10/2014 (fl. 610), a

Requerente, em 10/11/2014 (fl. 612), ofereceu contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 613/691), alegando, em síntese, o que segue:

- são três processos - idênticos - tratando do mesmo objeto - em que a recorrida pleiteia a restituição de contribuições previdenciárias (11% retido na nota fiscal);
- a única diferença entre eles é o período de apuração que vai de maio/2007 até novembro/2008;
- os PERD/COMP foram transmitidos na mesma data, ou seja, 23/03/2009;
- a RFB ao invés de fazer um único processo, optou por desdobrar em três, sequenciais (10.680.725.016/2010-51, 10.680.725.017/2010-03, 10.680.725.018/2010-40);
- os processos referem-se ao mesmo objeto e assunto e deveriam ser julgados em conjunto;
- a decisão proferida pela 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do CARF fora acertada, evitando o verdadeiro enriquecimento ilícito e confisco;
- pelo entendimento da RFB, quando a fiscalização apurar supostas irregularidades, mesmo que seja de valor ínfimo ou irrisório, o contribuinte não tem direito à restituição, mesmo que a importância a ser restituída seja de milhões de reais;
- tal entendimento não merece prosperar, pois além de causar o enriquecimento ilícito da União, fere o princípio da legalidade;
- o acórdão recorrido deve ser mantido em sua integralidade, pois conforme restará demonstrado, a Recorrida comprovou a existência do crédito, diferentemente da Recorrente, que não demonstrou a existência de fatos impeditivos ou extintivos de seu direito;
- no acórdão recorrido, o Relator deixa claro o abuso e excessos cometidos pelo auditor fiscal;
- a reforma do acórdão recorrido geraria o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do direito do contribuinte de ver ressarcidos os valores pagos a maior;
- o Relator firmou entendimento no sentido de cabe a fiscalização apurar o quantum que foi omitido pelo contribuinte, para “assim deferir parcialmente o pleito de restituição”;
- conforme ficou entendido, não basta simplesmente “desconsiderar todos os outros dados fornecidos pelo contribuinte e indeferir toda a compensação requerida”. É necessário que a Fiscalização comprove suas alegações, o que não o fez;
- caberia a União comprovar fato modificativo do direito da Recorrente;
- não há nos autos provas da RFB de fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor, devendo o acórdão ser mantido em sua integralidade, coibindo a prática abominável do enriquecimento ilícito. Cita Doutrina e jurisprudência;
- se há uma regra legal estabelecendo distribuição do ônus da prova, a Administração Pública, não pode alterar seu sentido contrariando a lei;
- a Recorrida comprovou o seu direito através da juntada de inúmeros documentos;
- a fiscalização em nenhum momento refutou os valores retidos nas notas fiscais e os documentos juntados;

- 
- a fiscalização simplesmente apontou supostas irregularidades, sem contudo demonstrar sua materialidade e apurar seus valores;
  - o valor da restituição é de R\$ 100.463,02, sendo que após análise da documentação apresentada, a Recorrente apontou supostas irregularidades, indeferindo toda a restituição pleiteada;
  - as irregularidades apontadas não representam sequer 3% do montante devido. Não pode a União pegar um fato isolado e glosar a totalidade das restituições;
  - tal glosa deve se dar tão-somente sobre os valores apontados nas irregularidades eventualmente constatadas pela fiscalização, e não sobre a totalidade;
  - uma vez que não há provas nos autos, a União poderia ter comprovado que apenas uma pequena parcela do pedido de restituição não é devida, ou seja, uma ínfima parte não poderia ser restituída dado que há fato modificativo do direito do autor, nessa pequena monta;
  - a Fazenda Nacional ao imputar a Recorrida o suposto débito baseando-se apenas em ficções e presunções, teve um “ganho” oriundo de uma causa injusta, pois a mesma não apresentou provas cabais quanto ao débito da Recorrida. Reproduz doutrina relativa a enriquecimento ilícito;
  - enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica, mas também tudo o que se deixa de perder sem causa legítima;
  - o enriquecimento ilícito ocorrerá em consequência do indeferimento do pedido de devolução das quantias retidas, o que reforça ainda mais a tese de manutenção do acórdão recorrido;
  - todas as diferenças foram devidamente apontadas pela Recorrente. Caso a fiscalização tivesse apurado qualquer outra diferença, com absoluta certeza essa seria apontada;
  - se o valor da restituição é de R\$ 100.463,02, deveria ser glosada tão somente aquelas parcelas efetivamente apurados pela fiscalização que correspondiam a salários de contribuições e não requerer o indeferimento de toda restituição
  - não resta a menor dúvida de que a Fazenda presumiu inexistente o elevado valor a ser restituído à Recorrida, graças a ínfimas diferenças apuradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
  - a Recorrente analisou fatos isolados, e com base nesses, pretende desconsiderar a totalidade dos créditos aos quais a Recorrida faz jus;
  - a atitude de indeferir a compensação é baseada em presunções e longe da verdade;
  - não se pode admitir, no direito tributário presunções e ficções para o enriquecimento ilícito do erário;
  - não basta a simples alegação de que o crédito pleiteado pela Recorrida carece de certeza, ou seja, é necessária a apuração acerca dos supostos débitos da Recorrida;

- cabe à fiscalização, pesquisar, diligenciar, averiguar, para buscar a verdade material dos fatos e não simplesmente ignorar as provas trazidas aos autos, sem qualquer embasamento lógico, jurídico ou legal;
- onde não existe a verdade real, inexistirá a justiça e o direito, faltando ao ato administrativo à cautela e o zelo exigidos;
- de uma simples análise dos procedimentos administrativos adotados pela fiscalização, verificamos que a Recorrente pretende infringir o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da lógica do razoável, o que fora afastado pelo acórdão recorrido, devendo este ser mantido em sua totalidade, expurgando tais ilegalidades. Reproduz art. 22 da Lei nº 9.784/1999;
- o entendimento contido no recurso da União, bem como nos acórdãos paradigmas, levam a entender que a Receita Federal do Brasil não possui o dever de fiscalizar;
- o entendimento do acórdão recorrido está totalmente de acordo com o art. 142 do CTN;
- nada pode impedir o fisco de constituir o crédito tributário que é atividade privativa e vinculada da autoridade administrativa, conforme está previsto no art. 142 do CTN;
- as leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos;
- a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Cita doutrina e jurisprudência;
- nem mesmo ações judiciais impedem o fisco de fiscalizar e constituir o crédito tributário;
- o simples processamento de ação judicial em que se discute a existência ou inexistência de relação jurídico-tributária não tem o condão de impedir o Fisco de constituir o crédito tributário, que é atividade privativa e vinculada, nos termos do art. 142 do CTN;
- ainda que presentes quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, estaria a autoridade fiscal obrigada a constituir o crédito mediante lançamento com o objetivo de prevenir a decadência tributária.

Pugna a Contribuinte pelo recebimento das Contrarrazões e manutenção da decisão recorrida.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

### CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A despeito do que consta das contrarrazões, também apresentadas tempestivamente, sobre o fato de a Secretaria da Receita Federal do Brasil ter constituído três processos diferentes para tratar dos pedidos de restituição apresentados pela Contribuinte, convém esclarecer que não há qualquer óbice jurídico ao procedimento adotado pelo Órgão Preparador. Do mesmo modo, embora seja desejável que processos relativos a um mesmo contribuinte, versando sobre matéria idêntica, tramitem conjuntamente, também não há nenhuma irregularidade quando se adota procedimento diverso.

Ademais, os processos 10.680.725.017/2010-03, 10.680.725.018/2010-40 contam com decisão definitiva desfavorável ao Contribuinte na esfera administrativa, não havendo justificativa para que sejam juntados ao que ora se analisa.

Em relação ao mérito, impende reproduzir o art. 333 do Código de Processo Civil – CPC, cujo inciso I é absolutamente claro no sentido de que, em se tratando de fato constitutivo de direito, a incumbência de produzir provas é autor do pedido:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:*

*I - recair sobre direito indisponível da parte;*

*II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. (Grifou-se)*

No mesmo sentido, dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784/1999:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. (Grifo-se)*

Na situação vertente, a Contribuinte prestou serviços mediante cessão de mão-de-obra e, em razão disso, foi efetuada a retenção equivalente a 11% (onze por cento) do

valor bruto das notas fiscais emitidas para repasse à Previdência Social, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

O percentual de retenção representa uma estimativa, podendo o contribuinte, na eventualidade de recolhimento de montante superior ao efetivamente devido, efetuar a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço ou, na impossibilidade de haver compensação integral, requerer a restituição do saldo remanescente.

Por óbvio, e nos termos da legislação processual, para ter reconhecido o direito creditório, o requerente deve exhibir elementos probatórios aptos a conferir liquidez e certeza ao direito pleiteado.

No caso concreto, de acordo com o Despacho Decisório nº 551 - DRF/BHE (fls. 498/501), no curso do exame do pedido de restituição, dentre outros documentos, a requerente foi intimada a apresentar cópias das Notas Fiscais de Serviços emitidas nas competências objeto do pedido, Demonstrativos de Notas Fiscais/Faturas/Recibos de Serviços Prestados, folhas de pagamento analíticas e resumo geral consolidado, cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário 2007 e cópia do balanço patrimonial 2008.

Do exame da documentação exibida pela empresa, a Autoridade Administrativa fez os seguintes apontamentos:

*3. Através da análise dos lançamentos contábeis dos Livros Diário e Razão 2007, cópias anexas As fls. 354 a 448 e 449 a 459, constatamos que houve pagamento de despesas de viagem e estadia (conta 3.1.3.1.07.001) a pessoas físicas que não se encontram incluídas como trabalhadores nas folhas de pagamento, fls. 97/106, 126/145, 188/197, 228/239, 276/287 e 318/329, nem nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social-GFIP das competências indicadas nos lançamentos contábeis (vide “Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP” às fls. 465 a 481), conforme se segue:*

DATA	NOME	VALOR PAGO	FLS. DO DIÁRIO
30/05/2007	WANDIR TADEU	782,00	53
08/06/2007	EUCLIDES NUNES DE OLIVEIRA	224,81	58
19/06/2007	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	322,02	61
23/06/2007	ELTON FRANCISCO DA SILVA	520,00	64
29/06/2007	RODRIGO TADEU M. GUIMARÃES	3.782,98	65
30/07/2007	EUCLIDES NUNES DE OLIVEIRA	467,04	81
21/08/2007	MARCIO DE ARAÚJO	313,87	94
01/10/2007	RODRIGO TADEU M. GUIMARÃES	1.607,17	111
05/10/2007	EDILSON ALVES DE OLIVEIRA	710,91	115
29/10/2007	NORTON SANTOS GARCIA	231,32	124

*3.1. Verificamos que o Sr. Rodrigo Tadeu Moreira Guimarães foi sócio da empresa no período de 01/10/2004 a 03/01/2007, conforme informação extraída do banco de dados da Receita Federal do Brasil, anexa As fls. 464. Seu nome não se encontra nas folhas de pagamento do período de 05/2007 a 10/2007. No entanto, nota-se que os pagamentos de despesas de viagem foram lançados em datas posteriores A sua exclusão do quadro societário, ou seja, em 29/06/2007 e 01/10/2007.*



3.2. Já o Sr. Euclides Nunes de Oliveira foi admitido como empregado em 01/08/2007, conforme "Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP" anexa As fls. 473 a 475, e teve os lançamentos contábeis de pagamento de despesas de viagem efetuados em data anterior à sua admissão (08/06/2007 e 30/07/2007).

3.3. Ora, o ressarcimento de despesas de viagem só é admitido ao trabalhador em função de seu vínculo com a empresa. Se houve pagamento de despesas de viagem e estadia, então houve remuneração destinada a retribuir o trabalho. Desta forma, como a empresa não registrou, de forma clara e inequívoca, a remuneração paga a estes trabalhadores a quem ressarciu as despesas de viagem, então não fica comprovada a efetiva mão-de-obra utilizada na execução dos serviços.

4. Verificamos também que não constam nas folhas de pagamento e nas GFIP 08/2007 e 09/2007 as informações relativas aos lançamentos contábeis registrados às fls. 90 e 101 do livro Diário (fls. 410 e 421 do processo), de pagamento de R\$240,00 e R\$800,00, respectivamente em 13/08/2007 e em 06/09/2007, às pessoas físicas José Rodrigues Cruz, por serviços prestados, e André Luiz R. Gerken, por serviços de laudo técnico de segurança.

Sobre as ocorrências apuradas pela Fiscalização, importa tecer alguns comentários. Primeiramente, o fato de terem sido verificados pagamentos de despesas de viagem e estadia a inúmeras pessoas físicas não significa que sejam esses os valores que deixaram de ser informado em folha de pagamento e declarados em GFIP.

Em verdade, as circunstâncias evidenciadas pelo Fisco, e em nenhum momento contestada pela Contribuinte, indicam que esses trabalhadores, estando a serviço da empresa, deveriam ter seus salários-de-contribuição (e não as despesas de viagem e estadia) regularmente incluídos em folha e confessados em GFIP. Como isso não foi feito, a consequência lógica é de que tais documentos (folha e GFIP) não refletem a real movimentação da remuneração dos trabalhadores a serviço da pessoa jurídica e não são aptos a comprovar que o crédito requerido goza dos requisitos de liquidez e certeza.

Não se trata de falta de declaração de montante equivalente a 3% (três por cento) da restituição requerida, como equivocadamente entendeu a ora Recorrida, mas da falta de informação nos documentos trazidos aos autos, de salários recebidos por segurados que estiveram à disposição da empresa. Diferentemente do que aduz a ora Recorrida, tais documentos, repise-se, não são hábeis a demonstrar a existência de qualquer tipo de crédito e é exatamente essa a circunstância que impediu a Autoridade Administrativa de reconhecer o direito à restituição, não havendo que se falar na ocorrência de excessos ou abusos ou ainda em malferimento a princípios como o da proporcionalidade ou razoabilidade.

Assevere-se que, ao revés do que se infere em sede de contrarrazões, o Despacho Decisório da DRF/BHE apresenta a adequada motivação do indeferimento do pedido e os fatos levantados pelo Órgão Fiscalizador foram devidamente comprovados, a partir de elementos de prova exibido pela Contribuinte.

Repetir-se na alegação de que a reforma do acórdão recorrido geraria enriquecimento ilícito do Estado ou de que representaria ofensa ao princípio da legalidade não altera o fato de que o contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 333 do CPC e pelo art. 36 da Lei nº 9.784/1999 quanto a efetiva comprovação do direito à restituição. Para tanto, deveria ter refutado os argumentos do Fisco com elementos probatórios idôneos ou, como bem dito pela Recorrente, providenciado o saneamento dos problemas detectados pela Autoridade Fiscal. Uma vez não adotado nenhum desses procedimentos, verifica-se inviável o deferimento do crédito pretendido, por absoluta falta de certeza quanto à sua existência, sendo que a negativa à restituição não representou qualquer ofensa ao princípio da legalidade, posto que a análise do pedido foi efetuada em consonância com os normativos que disciplinam a matéria.

Por outro lado, o art. 142 do Código Tributário Nacional, conquanto atribua à autoridade administrativa a competência para constituir o crédito tributário pelo lançamento, em momento algum obriga que o indeferimento de restituição seja precedido de procedimento fiscalizatório. Muito menos, a doutrina e jurisprudência colacionadas pela Contribuinte conduzem a esse entendimento. Quando os elementos constante dos autos mostram-se suficientes à análise do pleito creditório, como é o caso, desnecessária a instituição de procedimento adicional.

Ressalte-se que, diferentemente do que infere a Contribuinte, o indeferimento do pedido de restituição não foi baseado em presunções, mas, reitere-se, nos documentos carreados aos autos por ele próprio.

### **Conclusão**

Ante o exposto voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento de modo a restabelecer a decisão de primeira instância administrativa, mantendo-se o indeferimento do pleito do creditório.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho